



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2019

(apensados os Projetos de Lei nº 1.257, de 2019 e nº 5.082/2019).

Modifica texto do paragrafo único do artigo 39 da Lei 5.700 de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.131, de 2019, de autoria do Deputado Gurgel, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.700/1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O projeto em questão foi apresentado pelo autor no dia 26 de fevereiro de 2019, encaminhado para esta Comissão no dia 22 de Março de 2019, por meio do pedido da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, via despacho realizado em 20 de Março de 2019. No dia 1º de março de 2019 o Projeto de Lei 1.257, de 2019 fora a este apensado.

O Projeto de Lei n.º 1.257, de 2019, a este apensado é de autoria do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA) e “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”. Foi apresentado pelo autor no dia 27 de fevereiro de 2019 no Plenário da Comissão de Educação.

No dia 08 de outubro de 2019 foi apensado ao Projeto Principal o PL de n.º 5.802/2019 de autoria dos seguintes deputados: Felipe Francischini - PSL/PR; Pedro Lupion - DEM/PR; Caroline de Toni - PSL/SC; Júnior Bozzella - PSL/SP; Sanderson - PSL/RS, que propõe alterar a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é meritória e merece todo tipo de análise por parte desta Comissão.

O nobre autor do PL nº 1.131, de 2019 esclarece, em sua Justificação, que o projeto visa promover o civismo e o respeito aos símbolos nacionais com a adoção da execução do Hino Nacional Brasileiro nas Escolas de ensino médio situadas em todo o território nacional. A atual legislação já prevê a obrigatoriedade semanal da execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas de ensino fundamental, incluída pela Lei Federal 12.031, de 2009.

A proposta em tela visa incluir tal obrigatoriedade também nas escolas de ensino médio. Entendemos que a execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas tanto de ensino fundamental quanto médio ajuda a promover o civismo, os bons valores, o amor à pátria, a ideia de defesa da soberania nacional e o respeito aos símbolos nacionais, que colaboram na educação de nossos jovens, na formação de uma sociedade sadia, responsável e que compreende a grandeza e o respeito ao nosso país. O ato de cantar o hino desperta no indivíduo um sentimento de responsabilidade de cuidar e proteger o país.

Nos últimos governos do Brasil foi evidente a tentativa de desmanche da identidade nacional. Nesse sentido, uma das grandes prioridades do atual governo é a busca pela restauração da identidade nacional, ou seja, um sentimento o qual faz com que o indivíduo se sinta parte integrante de uma sociedade.

Já com relação ao Projeto de Lei em apenso n.º 1.257/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

República no início dos trabalhos legislativos”. Entende-se que não poderia a lei federal atribuir tal ônus aos Vereadores Deputados Estaduais ou Distritais, pois haveria intervenção indevida na autonomia da organização político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e municípios, contrariando o disposto no art. 18 da Constituição Federal.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, é certo que a União Federal não tem competência para definir, por lei, estruturas de outra pessoa federativa, a menos que haja competência legislativa específica fixada na Constituição da República em seu favor (como, p.ex., competência privativa para legislar sobre direito comercial ou civil). Na ausência de um dispositivo constitucional que dê à União poder para editar lei que vincule Estados, Municípios e DF, as matérias que digam respeito à sua estruturação orgânica, de pessoal e relativa à procedimentalização administrativa, são de competência de cada um deles. No que se refere ao arcabouço subjetivo de cada ente federativo, é daquela pessoa política a competência para legislar e, assim, definir a sua estrutura administrativa.¹

Ainda com relação ao Projeto de Lei em apenso n.º 1.257/2019, importante ressaltar que a Comissão de Educação atualmente conta com 42 membros e igual número de suplentes e, após o desmembramento ocorrido em 2013 nos termos da Resolução 21/2013, atua nos seguintes campos temáticos: assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação ². Nesse sentido é evidente que o mérito em questão (obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos) não diz respeito à matéria pertinente a Educação. Portanto, não se insere nas atribuições desta Comissão de Educação.

Com relação ao PL em apenso n.º 5.082/2019, que altera a Lei 5.700/1971 (Forma e Apresentação dos Símbolos Nacionais), que obriga a presença permanente da Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares em cada sala de aula, bem como prestação diária de juramento como primeira atividade da jornada escolar. Prevê, ainda, que a saudação do juramento pode ser alterada mediante escolha por concurso de âmbito nacional. Segue-se a mesma linha de

¹ <http://raquelcarvalho.com.br/2019/02/26/autonomia-politica-dos-entes-federados/> acesso em 13/05/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

raciocínio já apresentada de estimulação do civismo e boas condutas. Conforme já brilhantemente ressaltado pelos autores na justificativa, acreditamos na real intenção do projeto que é:

“... enfatizar os símbolos nacionais, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro, os recursos naturais e a importância da defesa da Nação e dos fundamentos da União indissolúvel que ela representa, consubstanciada no Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1.988.”³

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.257/2019 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.131, de 2019 e do Projeto de Lei apensado n.º 5.082/2019, na forma do Substitutivo em anexo:

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS JORDY
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.131, DE 2019 E AO PROJETO DE LEI
5.082/2019 APENSADO**

Altera os artigos 14, 30 e 39 da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807961&filename=PL+5082/2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera os artigos 14, 30 e 39 da Lei n.º 5.700, de 1.971, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento: “Perante esta Bandeira, sob proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro e os recursos naturais. ” (NR)

“Art.30.....

Parágrafo único. A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura. ” (NR)

“Art.39.....

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado CARLOS JORDY
RELATOR